AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701876 - SP(2024/0266864-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCIA HELENA DOS SANTOS HANNA
ADVOGADA	:	PRISCILA CARLA MARCOLIN - SP136140
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567
		EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES.	:	JAIR COIMBRA TELES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RENÚNCIA AO CRÉDITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau de jurisdição que reconheceu que a obrigação de fazer tornou-se materialmente inexigível e desnecessária, em razão da renúncia expressa e integral da instituição financeira aos contratos de empréstimo consignado, com a baixa definitiva de todas as operações, o que se revelou mais favorável à parte exequente.

2. A suspensão da execução das astreintes decorreu de juízo de adequação da medida coercitiva à nova realidade processual, não configurando desconstituição arbitrária ou retroativa, observado o teor do disposto no art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Além disso, "*Esta Corte firmou a interpretação de que a revogação do provimento liminar que lastreia o título executivo provisório das astreintes determina a extinção da execução, que também possui natureza provisória (art. 475-O do CPC). Precedentes*" (EDcl na MC 12.532/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013).

4. Não houve enfrentamento expresso pelo Tribunal de origem acerca de eventual violação à coisa julgada, configurando ausência de prequestionamento específico da matéria, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55099532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 852fff36-c966-4ec1-8f09-a4c695893dc7

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 852fff36-c966-4ec1-8f09-a4c695893dc7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701876 - SP(2024/0266864-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCIA HELENA DOS SANTOS HANNA
ADVOGADA	:	PRISCILA CARLA MARCOLIN - SP136140
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567
		EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES.	:	JAIR COIMBRA TELES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RENÚNCIA AO CRÉDITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau de jurisdição que reconheceu que a obrigação de fazer tornou-se materialmente inexigível e desnecessária, em razão da renúncia expressa e integral da instituição financeira aos contratos de empréstimo consignado, com a baixa definitiva de todas as operações, o que se revelou mais favorável à parte exequente.

2. A suspensão da execução das astreintes decorreu de juízo de adequação da medida coercitiva à nova realidade processual, não configurando desconstituição arbitrária ou retroativa, observado o teor do disposto no art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Além disso, "*Esta Corte firmou a interpretação de que a revogação do provimento liminar que lastreia o título executivo provisório das astreintes determina a extinção da execução, que também possui natureza provisória (art. 475-O do CPC). Precedentes*" (EDcl na MC 12.532/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013).

4. Não houve enfrentamento expresso pelo Tribunal de origem acerca de eventual violação à coisa julgada, configurando ausência de prequestionamento específico da matéria, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA54762774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:05
Código de Controle do Documento: cb1689e3-ebca-43da-816d-51971c34eb8f

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIA HELENA DOS SANTOS HANNA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que, considerando o fato de os valores referentes ao empréstimo original terem sido 'baixados', entendeu momentaneamente indevida a execução de novas astreintes, bem como a manutenção de bloqueio de contas da instituição financeira requerida ou eventuais garantias. Determinada, ainda, a liberação dos valores depositados nos autos em favor da instituição financeira. Inconformismo da exequente. Sem razão. Instituição financeira executada que expressamente renunciou ao seu crédito, representado pelos empréstimos consignados objeto de obrigação de fazer, cujo cumprimento a agravante perseguia. Perda do objeto. Decisão recorrida mantida. Recurso não provido, com determinação." (e-STJ, fl. 370)*

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil, pois teria sido indevida a suspensão/extinção da execução de astreintes e a liberação de valores, uma vez que a multa seria devida desde o descumprimento e enquanto não cumprida a decisão, sendo exigível até o efetivo cumprimento nos exatos termos do título; (ii) art. 77, IV, do Código de Processo Civil, pois o banco recorrido teria descumprido reiteradamente decisões judiciais, praticando atos atentatórios à dignidade da justiça, o que imporia a manutenção das sanções processuais, inclusive das astreintes já executadas e (iii) art. 502 do Código de Processo Civil, pois a decisão anterior, transitada em julgado, teria reconhecido o descumprimento e a exigibilidade das multas até o cumprimento, de modo que o acórdão recorrido teria violado a coisa julgada material ao afastar ou reduzir tais efeitos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 401-421).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, trata-se de cumprimento de sentença entre Lúcia Helena dos Santos Hanna, exequente, e Banco Itaú Consignado S.A., executado. A agravante alega descumprimento continuado da obrigação de fazer (reinserção dos contratos antigos para desconto direto no benefício previdenciário), sustenta que as astreintes seriam devidas até o

Documento eletrônico VDA54762774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:05
Código de Controle do Documento: cb1689e3-ebca-43da-816d-51971c34eb8f

efetivo cumprimento e requer a reforma da decisão que suspendeu a execução de novas multas e determinou a liberação de valores ao banco, com concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 300 do CPC.

No acórdão anteriormente proferido em agravo de instrumento vinculado ao mesmo cumprimento de sentença, a Câmara reconhece o descumprimento da ordem liminar e afirma a exigibilidade das astreintes até o efetivo cumprimento, compreendendo a reinserção dos contratos para desconto no benefício da autora, a exclusão de apontamentos negativos e o pagamento das multas, observando depósito existente (e-STJ, fls. 375-376).

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nega provimento ao agravo por perda superveniente do objeto, ante a renúncia expressa do banco ao crédito e a baixa dos contratos, conclui pela inexigibilidade de novas astreintes, afasta a manutenção de bloqueios e determina a liberação, em primeiro grau, dos valores depositados em favor da instituição financeira, com revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido (e-STJ, fls. 370 e 376).

(i) Art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte recorrente sustenta ter sido indevida a suspensão da execução das astreintes e a liberação de valores em favor do recorrido, sob o argumento de que a multa cominatória seria exigível desde o descumprimento da ordem judicial e enquanto não houvesse o seu integral cumprimento, nos exatos termos do título executivo. Defende, ainda, que a renúncia do banco ao crédito consignado não produziria efeitos retroativos sobre as astreintes já incidentes, de modo que as multas anteriormente constituídas permaneceriam exigíveis até a data em que o alegado descumprimento teria cessado.

O acórdão reconhece que, em decisão anterior transitada em julgado, as astreintes seriam devidas até o efetivo cumprimento da obrigação, que compreende a reinserção dos contratos para desconto no benefício. Contudo, diante da renúncia do banco e da baixa definitiva dos contratos, conclui pela perda do objeto e pela inexistência de novas multas, bem como pela liberação de valores em favor da instituição financeira, mantendo a decisão agravada e revogando o efeito suspensivo (e-STJ, fls. 375-376). Leia-se trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

> *"* [...] *Prossigo.*
> *Desnecessário se dar ciência ao agravado a respeito da petição da agravante juntando documento, pois se trata de acórdão do STJ referente ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo próprio banco executado fls. 362/368.*
>
> *No mérito, cuida a ação, na origem, de cumprimento de sentença, referente a obrigação de fazer concedida em sede de tutela de urgência no processo principal e descumprida.*
>
> *Sustenta a exequente, ora recorrente, que esse descumprimento perdura até o presente momento, vez que a decisão deste E. TJ foi no sentido de reinserir os contratos "antigos" para desconto no seu benefício previdenciário, os quais foram indevidamente retirados, e não emitir boletos para pagamento.*
>
> *De fato, essa Câmara julgou o agravo de instrumento nº 2150554-78.2021.8.26.0000, já transitado em julgado, no qual se reconheceu o patente o descumprimento da ordem liminar, sendo devidas as multas fixadas até a data do seu efetivo cumprimento, o que compreende inserir os contratos*

Documento eletrônico VDA54762774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:05
Código de Controle do Documento: cb1689e3-ebca-43da-816d-51971c34eb8f

antigos para desconto direto no benefício previdenciário da agravada; excluir os apontamentos negativos constantes sobre o nome da recorrida em decorrência desses débitos; além de efetuar o pagamento dos valores referentes às multas fixadas, observando-se o depósito constante no feito.

Ocorre que o banco executado, ora recorrido, expressamente esclareceu no MM. Juízo a quo sua renúncia completa no tocante ao valor original dos empréstimos; ressaltando que a não inserção dos contratos no benefício previdenciário só trará vantagens a Exequente, que não terá que arcar com o pagamento das parcelas, além do fato da vantagem financeira já obtida por ela neste incidente. (fls. 598/599)

Em contraminuta o agravado igualmente esclarece que todos os contratos existentes em nome da autora, quer sejam refinanciamentos ou originários, FORAM BAIXADOS POR LIBERALIDADE DESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, que renunciou expressamente a Agravo de Instrumento nº 2256221-82.2023.8.26.0000 -Voto nº 29057
cobrança de qualquer operação que lhe é devida, como forma de por fim a discussão no processo, no tocante a obrigação de fazer ou não fazer. (fls. 343).

Portanto, patente que a obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial perdeu seu objeto, como bem verificou a magistrada de 1º grau. Assim, a partir do momento em que os contratos foram definitivamente baixados e essa circunstância foi efetivamente esclarecida no processo, não subsiste mais qualquer multa em relação a essa obrigação, tampouco há qualquer levantamento a ser realizado pela agravante, mas apenas pela instituição financeira, o que deve ocorrer em 1º grau e fica determinado.

De rigor, pois, a manutenção da decisão agravada, revogando-se o efeito suspensivo concedido em sede recursal."

Não prospera a insurgência.

A parte recorrente sustenta que teria sido indevida a suspensão da execução das astreintes e a liberação de valores em favor do recorrido, ao argumento de que a multa cominatória seria exigível desde o descumprimento da ordem judicial e enquanto não houvesse o seu integral cumprimento, nos exatos termos do título executivo, defendendo, ainda, que a renúncia do banco ao crédito consignado não produziria efeitos retroativos sobre as multas já incidentes.

O Tribunal de origem, todavia, decidiu a controvérsia a partir de premissa fática e jurídica diversa, devidamente fundamentada. Consoante consignado no acórdão recorrido, embora em decisão anterior transitada em julgado tenha sido reconhecido o descumprimento da ordem liminar e a exigibilidade das astreintes até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, verificou-se, no curso do cumprimento de sentença, a perda superveniente do objeto da obrigação, em razão da renúncia expressa e integral da instituição financeira aos contratos de empréstimo consignado, com a consequente baixa definitiva de todas as operações.

Nesse contexto, o Tribunal estadual concluiu que a obrigação de fazer, consistente na reinserção dos contratos para desconto no benefício previdenciário, tornou-se materialmente inexigível e desnecessária, uma vez que a própria manutenção dos contratos passou a ser juridicamente irrelevante diante da renúncia ao crédito, circunstância que, inclusive, se revelou mais favorável à parte exequente. A partir dessa constatação, assentou que não subsistia fundamento para a continuidade da incidência das astreintes, tampouco para novos

Documento eletrônico VDA54762774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:05
Código de Controle do Documento: cb1689e3-ebca-43da-816d-51971c34eb8f

levantamentos em favor da agravante, determinando, ao revés, a liberação dos valores depositados à instituição financeira.

Tal entendimento não afronta o art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil. A norma confere ao magistrado ampla margem de discricionariedade para adequar, suspender, reduzir ou afastar a multa coercitiva, sempre que verificado que a medida se tornou excessiva, desnecessária ou dissociada de sua finalidade primordial, que é a indução ao cumprimento da ordem judicial.

Assim, a suspensão da execução das astreintes decorreu de juízo de adequação da medida coercitiva à nova realidade processual, não de sua desconstituição arbitrária ou retroativa. Nesse mesmo sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO DO RECURSO VINCULADO AO PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR. ASTREINTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que até mesmo nas hipóteses de intervenção obrigatória do Parquet é necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça eventual nulidade processual. Precedentes.*
> *2. Diante do desprovimento do agravo de instrumento que buscava destrancar o recurso especial inadmitido na origem, resta prejudicada a cautelar, cujo objetivo era garantir efeito suspensivo ao apelo extremo. Por conseguinte, fica revogada a liminar deferida por não mais subsistir o pressuposto atinente à fumaça do bom direito. Precedentes.*
> *3. Esta Corte firmou a interpretação de que a revogação do provimento liminar que lastreia o título executivo provisório das astreintes determina a extinção da execução, que também possui natureza provisória (art. 475-O do CPC). Precedentes.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(EDcl na MC n. 12.532/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013.)"*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE A QUEM CABIA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REFORÇADA PELAS ASTREINTES. QUEDA DO TÍTULO EXECUTIVO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já pontuou que, diante da revogação da tutela antecipada, na qual estava baseado o título executivo provisório de astreintes, fica sem efeito a execução das referidas multas, que também têm natureza provisória, nos termos dos arts. 273, § 4º, e 475-O do CPC. Precedentes. 4. Note-se que, aqui, não se discute a revogação de tutela antecipada por sentença, mas apenas a impossibilidade de execução de astreintes fixadas em tutela antecipada para forçar o cumprimento de obrigação de fazer, sendo que o valor apurado a este título (de astreintes) foi derrubado porque ficou reconhecido que não houve mora da parte a quem cabia o cumprimento da obrigação, a teor da ausência de intimação regular. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.383.367/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)"*

> *"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER HÍBRIDO MATERIAL/PROCESSUAL DAS ASTREINTES - POSSIBILIDADE DE INICIAR-SE A EXECUÇÃO*

Documento eletrônico VDA54762774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:05
Código de Controle do Documento: cb1689e3-ebca-43da-816d-51971c34eb8f

PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR, DESDE QUE RECEBIDO O RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, DO CPC - CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA, TORNANDO-SE SEM EFEITO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. 1. A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. Nesse sentido: REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012) . 2. Em vista das peculiaridades do instituto, notadamente seu caráter creditório a reclamar medidas expropriatórias para o respectivo adimplemento (penhora, avaliação, hasta pública), a execução das astreintes segue regime a ser compatibilizado com sua natureza, diferenciado-se daquele pertinente às demais modalidades de outorga da tutela antecipada, de ordem mandamental e executivo lato sensu (art. 273, §3º, do CPC). Nesse contexto, a forma de o autor de ação individual exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária, previamente ao transito em julgado, corresponde ao instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC), como normalmente se dá em relação a qualquer direito creditório reclamado em juízo. 3. Do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, baseada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais. As astreintes serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória. 4. No caso concreto, a liminar concedida em sede de tutela antecipada quedou revogada ao fim do processo, face à prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito as astreintes exigidas na ação. Impositiva, nesse quadro, a extinção da execução provisória. 5. Recurso especial provido." (REsp 1.347.726/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/02/2013)"

Além disso, a pretensão recursal, ao sustentar a exigibilidade das astreintes mesmo após reconhecida a perda do objeto da obrigação, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela inutilidade superveniente da tutela coercitiva, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, inexistente violação ao art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

(ii) Art. 77, IV, e art. 502 do Código de Processo Civil.

Alega a parte recorrente que o recorrido teria praticado atos atentatórios à dignidade da justiça ao descumprir decisões judiciais reiteradamente, o que imporia a manutenção das sanções processuais aplicadas, inclusive das astreintes já executadas. Segundo a parte recorrente, o acórdão recorrido teria violado a coisa julgada ao afastar efeitos de decisão anterior que teria

Documento eletrônico VDA54762774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:05
Código de Controle do Documento: cb1689e3-ebca-43da-816d-51971c34eb8f

reconhecido o descumprimento e a exigibilidade das multas até o cumprimento integral da obrigação.

O acórdão recorrido faz referência ao descumprimento pretérito da ordem liminar, contudo não examina a eventual aplicação de sanções por atos atentatórios à dignidade da justiça, à luz do art. 77, IV, do Código de Processo Civil. Limita-se a reconhecer a perda superveniente do objeto, em razão da renúncia e da baixa dos contratos, afastando a incidência de novas astreintes e de levantamentos em favor da parte agravante (e-STJ, fls. 375-376).

Embora rememore precedente transitado em julgado que reconheceu o descumprimento da ordem judicial e a exigibilidade das multas até o efetivo cumprimento (e-STJ, fls. 375), o Tribunal de origem concluiu que, após a renúncia e a baixa dos contratos, "*não subsiste mais qualquer multa em relação a essa obrigação*", determinando a liberação dos valores em favor da instituição bancária e a manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 376).

Nesse contexto, verifica-se a ausência de enfrentamento expresso acerca de eventual violação à coisa julgada, razão pela qual se conclui pela inexistência de prequestionamento específico dessa matéria.

Assim, não tendo o Tribunal *a quo* apreciado o conteúdo normativo dos dispositivos invocados, nem tendo sido opostos embargos de declaração com o objetivo de suprir eventual omissão, resta ausente o indispensável prequestionamento da matéria, incidindo, por analogia, o óbice consubstanciado nas **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*
> *2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.*
> *Súmula 83/STJ.*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> ***4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).***
> *5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA54762774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:05
Código de Controle do Documento: cb1689e3-ebca-43da-816d-51971c34eb8f

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54762774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:05
Código de Controle do Documento: cb1689e3-ebca-43da-816d-51971c34eb8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.701.876 / SP

Número Registro: 2024/0266864-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002272120218260562 10114473320208260562 20230001111193 22562218220238260000 2272120218260562 22721202182605621011447332020826056 2

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIA HELENA DOS SANTOS HANNA
ADVOGADA	:	PRISCILA CARLA MARCOLIN - SP136140
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
		THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567
INTERES.	:	JAIR COIMBRA TELES

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55078006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:37
Código de Controle do Documento: 799a6502-79b7-4d6d-a0c8-792556433512

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:37
Código de Controle do Documento: 799a6502-79b7-4d6d-a0c8-792556433512